II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1996

que adapta o anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1997 e o anexo I da Decisão 89/651/CEE relativa às definições das características e à lista dos produtos agrícolas tendo em vista esses inquéritos

(96/170/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1997 [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/677/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º,

Considerando que nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 571/88, as alterações eventuais à lista de características utilizada para os inquéritos do período 1995-1997, as modificações das definições dessas características de inquérito assim como as modificações da delimitação das regiões e das circunscrições de inquérito serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 15º do citado regulamento, isto é, por decisão da Comissão após parecer do Comité permanente de estatística agrícola;

Considerando que, após a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é necessário adaptar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 às especificidades da agricultura deste países;

Considerando que os resultados dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas previstos no Regulamento (CEE) nº 571/88 apenas podem ser concordantes, no conjunto da Comunidade Europeia, se os conceitos contidos na lista das características forem compreendidos e utilizados de forma uniforme;

Considerando que, consequentemente, é necessário adaptar também a Decisão 89/651/CEE da Comissão [3], através da qual foram fixadas as regiões, as circunscrições e as definições a aplicar no quadro dos inquéritos sobre estrutura de 1988 a 1997; que é conveniente, nesta ocasião, fixar as definições das novas características do inquérito acrescentadas por outras razões;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente de estatística agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 e o anexo I da Decisão 89/651/CEE são alterados com vista aos inquéritos de 1995 e 1997, em conformidade com os anexos I e II da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 38.
[3] JO nº L 391 de 30. 12. 1989, p. 1.

ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho é substituído pelo seguinte:

«*ANEXO I*

LISTA DAS CARACTERÍSTICAS

A. Implantação geográfica da exploração

01 Circunscrição	
02 Zona desfavorecida	sim/não
a) Zona de montanha	sim/não

B. Personalidade jurídica e gestão da exploração (no dia do inquérito)

01 A responsabilidade jurídica e económica da exploração é assumida por uma pessoa singular? (1)	sim/não
02 No caso afirmativo, tal pessoa (o produtor) é ao mesmo tempo o chefe da exploração?	sim/não
a) Se a resposta à questão B/02 é "não", o dirigente da exploração é membro da família do produtor?	sim/não
03 Formação profissional agrícola do dirigente da exploração: (2)	
— experiência exclusivamente prática	sim/não
— formação agrícola elementar	sim/não
— formação agrícola completa	sim/não
04 Existe contabilidade agrícola para a gestão da exploração? (2)	sim/não

C. Forma de exploração (relativamente ao produtor) e parcelamento da exploração

Superfície agrícola utilizada:	ha/a
01 conta própria	..... / .....
02 arrendamento	..... / .....
03 parceria e outras formas de exploração	..... / .....
	Número de blocos
04 Número de blocos que constituem a superfície agrícola utilizada (3)	.....

D. Terras aráveis

	ha/a
Cereais para a produção do grão (incluindo sementes):	
01 Trigo mole e espelta	..... / .....
02 Trigo duro	..... / .....
03 Centeio	..... / .....
04 Cevada	..... / .....
05 Aveia	..... / .....
06 Milho em grão (4)	..... / .....
07 Arroz	..... / .....
08 Outros cereais	..... / .....

(1) Em França os GAEC (agrupamentos agrícolas de exploração em comum), as EARL (explorações agrícolas de responsabilidade limitada) e os agrupamentos *de facto* são designados como explorações agrícolas dirigidas por pessoa singular.
(2) Facultativo.
(3) Facultativo. Para a Itália, o número de blocos refere-se à superfície total da exploração.
(4) Facultativo para a Finlândia e a Suécia.

	ha/a
09 Leguminosas secas para colheita em grão (incluindo sementes e misturas de leguminosas secas com cereais):	..... / .....
a) em cultura pura para forragens: ervilhas, favas e favarolas, ervilhacas, tremoços (1)	..... / .....
b) outros (em cultura pura ou mista) (1)	..... / .....
10 Batata (incluindo temporã e batata de semente)	..... / .....
11 Beterraba sacarina (excluindo sementes)	..... / .....
12 Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes) (2)	..... / .....
13 Culturas industriais (incluindo sementes) de culturas oleaginosas herbáceas e excluindo sementes de culturas têxteis, lúpulo, tabaco e outras culturas industriais	..... / .....
das quais:	
a) tabaco (3)	..... / .....
b) lúpulo (3)	..... / .....
c) algodão (4)	..... / .....
d) outras culturas oleginosas ou têxteis e outras culturas industriais:	..... / .....
i) sementes de oleaginosas (total)	..... / .....
das quais:	
— colza e nabita (3)	..... / .....
— girassol (5)	..... / .....
— soja (6)	..... / .....
ii) plantas aromáticas, medicinais e condimentares (7)	..... / .....
iii) outras plantas industriais (2)	..... / .....
das quais:	
— cana do açúcar (8)	..... / .....
Culturas horto-frutícolas:	
14 — Ao ar livre ou sob abrigo baixo,	..... / .....
das quais:	
a) em cultura extensiva (2)	..... / .....
b) em cultura intensiva (2)	..... / .....
15 — Em estufa ou sob abrigo alto	..... / .....
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):	
16 — Ao ar livre ou sob abrigo baixo (2)	..... / .....
17 — em estufa ou sob abrigo alto	..... / .....
18 Culturas forrageiras:	
a) prados e pastagens temporários	..... / .....
b) outras (2)	..... / .....

(1) Facultativo para o Reino Unido, a Finlândia e a Suécia.
(2) Facultativo para a Finlândia e a Suécia.
(3) Facultativo para Portugal.
(4) Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha e a Itália.
(5) Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal.
(6) Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a França, e a Itália.
(7) Facultativo para o Reino Unido, Portugal, Finlândia e Suécia.
(8) Facultativo, excepto para a Espanha.

ha/a

19 Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas) ..... / .....

20 Outras culturas de terras aráveis (1) ..... / .....

21 Pousios sem regime de ajuda ..... / .....

22 Pousios com regime de ajuda sem uso económico ..... / .....

E. **Hortas familiares** (2) ..... / .....

F. **Prados e pastagens permanentes** (3) ..... / .....

01 Prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres ..... / .....

02 Pastagens pobres ..... / .....

G. **Culturas permanentes**

01 Pomares de árvores de fruto e bagas (1): ..... / .....

a) frutos frescos e bagas de espécies de origem temperada ..... / .....

b) frutos e bagas de espécies de origem subtropical (4) ..... / .....

c) frutos de casca rija (4) ..... / .....

02 Pomares de citrinos ..... / .....

03 Olivais: ..... / .....

a) produzindo normalmente azeitona de mesa (5) ..... / .....

b) produzindo normalmente azeitona para azeite (5) ..... / .....

04 Vinhas:

as quais, produzindo normalmente: ..... / .....

a) vinhos de qualidade ..... / .....

b) outros vinhos ..... / .....

c) uvas de mesa ..... / .....

d) uvas para passas (6) ..... / .....

05 Viveiros (7) ..... / .....

06 Outras culturas permanentes (7) ..... / .....

07 Culturas permanentes em estufa (8) ..... / .....

H. **Outras superfícies**

01 + 03 Superfície agrícola não utilizada (superfícies agrícolas que deixaram de ser exploradas por razões económicas, sociais ou outras, e que não fazem parte do afolhamento) e outras superfícies (pavimento de edifícios, pátios, caminhos, pântanos, pedreiras, terras não aráveis, rochedos, etc.) ..... / .....

(1) Facultativo para a Finlândia.
(2) Facultativo para o Dinamarca, os Países Baixos, o Reino Unido, a Finlândia e a Suécia.
(3) A Itália, a Grécia, a Finlândia e a Suécia podem juntar a rubrica 01 com a rubrica 02.
(4) Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a Itália e Portugal.
(5) Facultativo para a França.
(6) Facultativo, excepto para a Grécia e a Espanha.
(7) Facultativo para a Finlândia e a Suécia.
(8) Facultativo para Portugal, Finlândia e Suécia.

ha/a

02 Superfície florestal

da qual: ..... / .....

a) para fins não comerciais (1) ..... / .....

b) para fins comerciais (1) ..... / .....

e/ou

c) folhosas (1) ..... / .....

d) resinosas (1) ..... / .....

e) mixtas (1) ..... / .....

I. Culturas associadas e sucessivas secundárias, cogumelos, irrigação, estufas, retirada das terras aráveis

01 Culturas sucessivas secundárias (excluindo as culturas horto-frutícolas intensivas e as culturas em estufa) (2) ..... / .....

das quais:

a) cereais (D/01 a D/08) não forrageiros (2) ..... / .....

b) leguminosas secas (D/09) não forrageiros (2) ..... / .....

c) culturas de oleaginosas (D/13 i) não forrageiros (2) ..... / .....

d) outras culturas sucessivas secundárias (2) ..... / .....

02 Cogumelos (3) ..... / .....

03 Superfícies irrigadas (4):

a) superfícies irrigáveis, total ..... / .....

b) superfícies das culturas irrigadas pelo menos uma vez ao longo do ano (1) ..... / .....
das quais:

1) trigo duro ..... / .....

2) milho ..... / .....

3) batata ..... / .....

4) beterraba sacarina ..... / .....

5) girassol ..... / .....

6) soja ..... / .....

7) culturas forrageiras ..... / .....

8) pomares de árvores de fruto e bagas ..... / .....

9) pomares de citrinos ..... / .....

10) vinha ..... / .....

04 Superfícies de base das estufas utilizadas

05 Culturas associadas (1): ..... / .....

a) culturas agrícolas (incluindo prados e pastagens) — espécies florestais (1) ..... / .....

b) culturas permanentes — culturas anuais (1) ..... / .....

c) culturas permanentes — culturas permanentes (1) ..... / .....

d) outras (1) ..... / .....

(1) Facultativo.
(2) Facultativo para a Finlândia e a Suécia.
(3) Facultativo para Portugal, Finlândia e Suécia.
(4) Facultativo para a Alemanha.

07 Instalações para o armazenamento de adubos naturais de origem animal (estrume sólido, estrume líquido e chorume) (1) (2)

a) Tem na sua exploração instalações para o armazenamento de:

i) estrume sólido?	sim/não
ii) estrume líquido?	sim/não
iii) chorume?	sim/não

b) Capacidade de armazenagem disponível para:

		Sem esvaziamento intermédio, suficiente para quantos meses inteiros?
i) estrume sólido	... m^2 (3)	... meses (4)
ii) estrume líquido	... m^3 (3)	... meses (4)
iii) chorume	... m^3 (3)	... meses (4)

	ha/a
08 Superfícies sujeitas a regime de incentivos repartidas em:	..... / .....
a) pousios sem uso económico (já indicadas em D/22)	..... / .....
b) superfícies utilizadas para a produção de matérias primas agrícolas destinadas ao sector não alimentar (por exemplo beterraba sacarina, colza, árvores, arbustos, etc., incluindo as lentilhas, grão-de-bico e ervilhaça; já mencionadas em D e G)	..... / .....
c) superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já mencionadas em F/01 e F/02)	..... / .....
d) superfícies agrícolas convertidas em superfícies com matas e florestas ou em florestação (já mencionadas em H/02)	..... / .....
e) outras (já mencionadas em H/01 e H/03)	..... / .....

J. **Número total de animais (no dia de referência do inquérito)**

	número de cabeças
01 Equídeos	.....
Bovinos:	
02 Com menos de um ano:	.....
a) machos (5)	.....
b) fêmeas (5)	.....
De um a dois anos:	
03 machos	.....
04 fêmeas	.....
Com dois anos e mais:	
05 machos	.....
06 novilhas	.....
07 vacas leiteiras	.....
08 outras vacas	.....

(1) Facultativo para a Grécia, a Espanha, a Irlanda, a Áustria, Portugal e o Reino Unido.
(2) Facultativo para os Países Baixos para o inquérito de 1995.
(3) Facultativo para a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia.
(4) Facultativo, excepto para a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia.
(5) Facultativo.

Ovinos e caprinos:	
09 ovinos (de qualquer idade):	.....
a) fêmeas reprodutoras	.....
b) outros ovinos	.....
10 caprinos (de qualquer idade) (1)	.....
a) fêmeas reprodutoras (2)	.....
b) outros caprinos (2)	.....
Suínos:	
11 leitões com menos de 20 kg de peso vivo	.....
12 porcas reprodutoras de 50 kg e mais	.....
13 outros porcos	.....
Aves de capoeira:	
14 frangos de carne	.....
15 galinhas poedeiras	.....
16 outras aves de capoeira (patos, perus, gansos e pintadas) (3)	.....
17 coelhas reprodutoras (4)	.....
	número de colmeias
18 abelhas (5)	.....
19 outros animais (5)	sim/não

(1) Facultativo para a Alemanha, a Finlândia e a Suécia.
(2) Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal.
(3) Facultativo para a Finlândia e a Suécia.
(4) Facultativo para a Dinamarca, a Alemanha, a Irlanda, a Áustria, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido.
(5) Facultativo.

K. Tractores, motocultivadores, máquinas e instalações (1)

	No dia do inquérito					Máquinas utilizadas no decurso dos últimos doze meses (2)
	Pertencentes à exploração					Utilizadas por várias explorações (pertencentes a outra exploração, a uma cooperativa ou em co-propriedade) ou pertencentes a uma empresa de trabalhos agrícolas
	1					2
	Quantidade					(assinalar)
	por classe de potência em (kW)					
	< 25	25 — < 40	40 — < 60	≥ 60		
01 Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, semi-reboques						
02 Motocultivadores, motocavadores escarificadores, motoceifeiras (2)						
03 Ceifeiras-debulhadoras						
04 Corta-forragens volantes (2)						
05 Máquinas para apanha mecanizada de batata (2)						
06 Máquinas para apanha mecanizada de beterraba sacarina (2)						
07 Tem um equipamento (fixo ou móvel) de ordenha mecânica? (2)					sim/não	
08 Tem uma sala de ordenha separada? (2)					sim/não	
a) No caso de ter uma sala de ordenha separada esta é totalmente automatizada? (3)					sim/não	

(1) Facultativo para o inquérito de 1997.
(2) Facultativo para os inquéritos de 1995 e 1997.
(3) Facultativo para Portugal.

L. Mão-de-obra Agrícola

(no decurso dos últimos doze meses que precederam o dia do inquérito)

Mão-de-obra agrícola	Sexo		Classes de idade										Trabalhos agrícolas da exploração (2)					
													Tempo parcial com uma percentagem de trabalho de:					Tempo inteiro
	m	f	< 25 (1)	25-29	30-34	35-39	40-44	45-49	50-54	55-59	60-64	65 e mais	0	> 0 a < 25 %	25 a < 50 %	50 a < 75 %	75 a < 100 %	
													do tempo de trabalho anual de uma pessoa a tempo inteiro					
	(assinalar)		(assinalar)										(assinalar)					
01 Produtor:																		
a) chefe de exploração (3)													X					
02 Cônjuge (do produtor) que trabalha na exploração			(7)	(7)	(7)	(7)	(7)	(7)	(7)	(7)	(7)	(7)	X					

		Classes de idade (7)									Trabalhos agrícolas da exploração em percentagem do tempo anual de trabalho de uma pessoa a tempo inteiro
		< 25 (1)	25-29	30-34	35-39	40-44	45-49	50-54	55-59	60-64	65 e mais
03a	Outros membros da família do produtor que trabalham na exploração, homens (4) (5)										> 0 — < 25
03b	Outros membros da família do produtor que trabalham na exploração, mulheres (4) (5)										25 — < 50
04a	Mão-de-obra não familiar com ocupação regular (4) (5)										50 — < 75
04b	Mão-de-obra não familiar com ocupação regular (4) (5)										75 — < 100
											100
05 + 06	Mão-de-obra não familiar, ocupada irregularmente										Número de dias de trabalho
	05 masculina (6)										
	06 feminina (6)										

(1) A partir do limite de idade da escolaridade obrigatória.
(2) Excluindo os trabalhos domésticos.
(3) A preencher apenas no caso da resposta às questões B/01 ou B/02 ser «não».
(4) Quadro a preencher para cada grupo (03a a 04b).
(5) Excluindo as pessoas já incluídas em L/01 e L/02.
(6) Facultativo.
(7) Facultativo para o inquérito de 1997.

L 07 Se o produtor é ao mesmo tempo dirigente da exploração, tem uma outra actividade lucrativa?

— como actividade principal?
— como actividade secundária?

(assinalar o quadro apropriado)

L 08 O cônjuge do produtor, que se ocupa com o trabalho agrícola da exploração, tem uma outra actividade lucrativa?

— como actividade principal?
— como actividade secundária?

(assinalar o quadro apropriado)

L 09 Os outros membros de família do produtor, que se ocupam do trabalho agrícola da exploração, têm uma outra actividade lucrativa? (1)

— como actividade principal?
— como actividade secundária?

(número de pessoas)

L 10 Número total de dias de trabalho agrícola, não indicados de L 01 a L 06, prestados na exploração por pessoas que não foram contratadas directamente pelo produtor (por exemplo, assalariados de empresas de trabalho à tarefa) (2).

Número equivalente de "dias de trabalho" completos no decurso dos últimos doze meses que precederam o dia do inquérito (3).

(1) Facultativo para a Dinamarca, os Países Baixos, a Finlândia e a Suécia.
(2) Facultativo para os Estados-membros que podem fornecer uma estimativa global desta característica a nível nacional.
(3) O Reino Unido está autorizado a transmitir estas informações no equivalente a "semanas de trabalho".

ANEXO II

O anexo I da Decisão 89/651/CEE é alterado do seguinte modo:

O título «A. **SEDE DA EXPLORAÇÃO**» e o ponto «A/01 **Circunscrição**» são complementados com as definições e explicações seguintes:

«ÁUSTRIA (número de código do país = 13)

Regiões	*Circunscrições*
001. Ostösterreich	011. Burgenland
	012. Niederösterreich
	013. Wien
002. Südösterreich	021. Kärnten
	022. Steiermark
003. Westösterreich	031. Oberösterreich
	032. Salzburg
	033. Tirol
	034. Vorarlberg

FINLÂNDIA (número de código do país = 14)

Regiões	*Circunscrições*
001. Etelä-Suomi	001. Uusimaa
	002. Varsinais-Suomi
	003. Ahvenanmaa
	004. Satakunta
	005. Häme
	006. Pirkanmaa
	007. Päijät-Häme
	008. Kymenlaakso
	009. Etelä-Karjala
002. Itä-Suomi	010. Etelä-Savo
	011. Pohjois-Savo
	012. Pohjois-Karjala
	018. Kainuu
003. Väli-Suomi	013. Keski-Suomi
	014. Etelä-Pohjanmaa
	015. Vaasan rannikkoseutu
	016. Keski-Pohjanmaa
004. Pohjois-Suomi	017. Pohjois-Pohjanmaa
	019. Lappi

SUÉCIA (número de código do país = 15)

Regiões	*Circunscrições*
001. Stockholm	001. Stockholms län
002. Östra Mellansverige	003. Uppsala län
	004. Södermanlands län
	005. Östergötlands län
	018. Örebro län
	019. Västmanlands län
003. Småland med öarna	006. Jönköpings län
	007. Kronobergs län
	008. Kalmar län
	009. Gotlands län

004. Sydsverige	010. Blekinge län 011. Kristianstads län 012. Malmöhus län
005. Västsverige	013. Hallands län 014. Göteborgs och Bohus län 015. Älvsborgs län 016. Skaraborgs län
006. Norra Mellansverige	017. Värmlands län 020. Kopparbergs län 021. Gävleborgs län
007. Mellersta Norrland	022. Västernorrlands län 023. Jämtlands län
008. Övre Norrland	024. Västerbottens län 025. Norrbottens län»

No título «I. **CULTURAS ASSOCIADAS E SUCESSIVAS SECUNDÁRIAS, COGUMELOS, IRRIGAÇÃO, ESTUFAS, RETIRADA DAS TERRAS ARÁVEIS**», são incluídos os seguintes pontos:

«I/07 **Instalações para o armazenamento de adubos naturais de origem animal (estrume sólido, estrume líquido e chorume)**

I. Estrume sólido: excrementos de animais domésticos, com ou sem palha, compreendendo eventualmente uma pequena parte de urina.

Estrume líquido: urina de animais domésticos compreendendo eventualmente uma pequena parte de excrementos e/ou água.

Chorume: estrume líquido, ou seja, mistura de excrementos e urina de animais domésticos, compreendendo eventualmente água e/ou uma pequena parte de palha.

I/08 **Superfícies sujeitas a regime de incentivos**

repartidas em:

a) pousios sem uso económico (já indicadas em D/22)

b) superfícies utilizadas para a produção de matérias primas agrícolas destinadas ao sector não alimentar (por exemplo beterraba sacarina, colza, árvores, arbustos, etc. incluindo as lentilhas, grão-de-bico e ervilhaça) (já mencionadas em D e G)

c) superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já mencionadas em F/01 e F/02)

d) superfícies agrícolas convertidas em superfícies com matas e florestas ou em florestação (já mencionadas em H/02)

e) outras (já mencionadas em H/01 e H/03)

I. Superfícies em relação às quais a exploração tem direito a uma ajuda financeira, destinada a incentivar a retirada das terras aráveis, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho [1], com o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho [2] e o Regulamento (CEE) nº 334/93 da Comissão [3] e com as eventuais disposições legais mais recentes.

II. Apenas se incluem as superfícies em relação às quais a exploração tem direito a uma ajuda financeira para o ano de referência do inquérito.»

---

[1] JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
[3] JO nº L 38 de 16. 2. 1993, p. 12.